

O tráfico internacional de pessoas e a Lei nº 13.344/16: marco regulatório de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil ^(*)

**The international traffic of people and law nº 13.344 /
16: regulatory framework for countering trafficking in
people trafficking in Brazil**

**El tráfico internacional de personas y la ley nº 13.344 /
16: marco regulatorio de enfrentamiento al tráfico de
personas en Brasil**

Larissa Agueiras Vieira¹

Marcelo Fernando Quiroga Obregon²

Sumário: Introdução. **1.** Tráfico internacional de pessoas: evolução histórica e a globalização – realidades do século XXI. **2.** O tráfico de pessoas e os institutos de caráter internacional para proteção dos direitos humanos. – Considerações finais. – Referências.

(*) Recibido: 10 setiembre 2018 | Aceptado: 15 julio 2019 | Publicación en línea: 1ro. octubre 2019.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Acadêmica de direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV.
larissaav96@hotmail.com

² Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais/PUC-MG. Especialista em Direito Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, FESP-SP. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, UFES.
mfqobregon@yahoo.com.br

Resumo: O crime de tráfico internacional de pessoas é considerado uma das atividades mais lucrativas atualmente, motivado pelos baixos riscos do “negócio”. No entanto, não recebe a devida abordagem midiática, objetivando tornar pública essa realidade, com fito de criarem mecanismos para sua repressão e prevenção. Dessa forma, o presente artigo aborda os institutos internacionais de proteção aos direitos humanos, com especial atenção a Convenção de Palermo, elaborada para influenciar os países signatários a criarem uma legislação pertinente para lidar com o crime de tráfico de pessoas, como fez o Brasil ao promulgar a lei nº 13.344/16, marco regulatório desse tipo de prática no país. Para isso, utilizou-se como base teórica, autores como Damásio de Jesus e Rogério Sanches Cunha, além de artigos científicos a respeito do tema, pesquisas nos sítios de órgãos internacionais, como a ONU, para acesso à dados relativos a esse tipo de crime e análise da legislação nacional, como Código Penal e a Lei nº 13.344/16, demonstrando quais as estratégias encontradas para atacar e reprimir essa atividade no território nacional.

Palavras Chave: tráfico internacional de pessoas, globalização, Lei nº 13.344/16, direitos humanos.

Abstract: The crime of international trafficking in persons is considered one of the most profitable activities today, motivated by the low risks of "business". However, it does not receive the proper media approach, aiming to make public this reality, in order to create mechanisms for its repression and prevention. Thus, this article addresses the international institutes for the protection of human rights, with special attention to the Palermo Convention, designed to influence signatory countries to create relevant legislation to deal with the crime of trafficking in persons, as Brazil did in promulgate Law No. 13344/16, the regulatory framework for this type of practice in the country. For this purpose, authors such as Damásio de Jesus and Rogério Sanches Cunha were used as theoretical base, as well as scientific articles on the subject, searches on the sites of international bodies, such as the UN, for access to data related to this type of crime and analysis of national legislation, such as Penal Code and Law 13344/16, demonstrating the strategies found to attack and repress this activity in the national territory.

Keywords: international trafficking in persons, globalization, Law No. 13344/16, human rights.

Resumen: El crimen de tráfico internacional de personas es considerado una de las actividades más lucrativas actualmente, motivado por los bajos riesgos del "negocio". Sin embargo, no recibe el debido enfoque mediático, con el objetivo de hacer pública esa realidad y crear mecanismos para su represión y prevención. De esta forma, el presente artículo aborda los institutos internacionales de protección de los derechos humanos, con especial atención a la Convención de Palermo, elaborada para influir en los países signatarios a crear una legislación pertinente para lidiar con el crimen de tráfico de personas, como hizo Brasil al promulgar la ley nº 13.344/16, marco regulatorio de ese tipo de práctica en el país. En esta investigación se utilizó como base teórica, autores como Damasio de Jesús y Rogério Sanches Cunha, además de artículos científicos acerca del tema, investigaciones en los sitios de organismos internacionales, como la ONU, para acceso a datos relativos a ese tipo de crimen y análisis de la legislación nacional, como el Código Penal y la Ley nº 13.344/16, demostrando cuales son las estrategias encontradas para atacar y reprimir esa actividad en el territorio nacional.

Palabras clave: tráfico internacional de personas, globalización, Ley nº 13.344 / 16, derechos humanos.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa traçar uma breve análise acerca da problemática do tráfico internacional de pessoas, haja vista tratar de uma grande realidade mundial, conhecido como a “escravidão do século XXI”. Esse tipo de prática movimentava lucros anuais de cerca de 31,6 bilhões de dólares e chegam a traficar por volta de 2,4 milhões de pessoas³ que passam a serem submetidas a trabalhos escravos, exploração sexual ou mesmo para venda de órgãos.

Dessas milhões de pessoas traficadas, 43% são destinadas à exploração sexual, 32% exploração econômica e 25% por outras razões combinadas, demonstrando o envolvimento desse tipo de crime com questões como o

³ ARY, Thalita Carneiro; MAIA, Ana Clara. **Tráfico de seres humanos na sociedade internacional contemporânea, globalização, políticas migratórias e os esforços multilaterais de combate.** Revista Interdisciplinar da Mobilidade Urbana – REMHU. Ano XVI, nº 38, 2008.

crime organizado transnacional, migrações internacionais, exploração sexual forçada, prostituição, globalização, dentre outras⁴.

A globalização, por mais que trouxe grandes facilidades e comodidades, diminuindo as barreiras geográficas e instituindo muitos benefícios à vida moderna, também serviu como meio facilitador do tráfico de pessoas, contribuindo para organização do crime e das trocas comerciais, tornando-o mais viável através das novas tecnologias.

Dessa forma, ante a alta complexidade e transnacionalidade do tráfico internacional de pessoas, exige-se uma cooperação dos organismos internacionais, dos Estados e da sociedade civil, para que atuem conjuntamente no combate e esse tipo de crime, tornando tal enfrentamento ainda mais eficaz.

Portanto, o primeiro capítulo do artigo, preocupa-se em contextualizar o problema do tráfico de pessoas, trazendo uma breve linha do tempo, a fim de questionar se a escravidão, antes ocorrida no Brasil colônia pelos portugueses contra os índios e africanos que aqui passaram a residir, não foi definitivamente abolida pela chamada Lei Áurea, uma vez que, nos dias atuais ainda persiste tamanha violação da liberdade humana.

Assim, introduz o tema a partir do fenômeno da globalização, perpassando pela exposição da necessidade de união das nações, por meio da instituição de tratados e convenções internacionais, com intuito de evitar a ocorrência de novos eventos que venham a ferir à vida, integridade, liberdade e dignidade humana.

Viu-se a necessidade de conceituar o que seria o tráfico internacional de pessoas, dando enfoque ao conceito trazido pela Convenção de Palermo, criada em novembro de 2000, com intuito de prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, que suplementa a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional.

Em seguida, no segundo capítulo, tratou sobre os institutos de caráter internacional para proteção de direitos humanos, com enfoque ao crime de tráfico de pessoas, aprofundando o estudo da instituição da Convenção de Palermo que reconheceu a importância de criar mecanismos eficazes para o combate ao crime organizado internacional de tráfico de pessoas.

Nesse contexto, o presente trabalho foi finalizado com a análise da Lei nº 13.344 de 2016, promulgada no Brasil, conhecida como o marco regulatório do tráfico de pessoas no país, cumprindo com o compromisso ao ser

⁴ Ibid.

signatário da Convenção de Palermo, em introduzir no território nacional uma legislação pertinente e eficaz, para prevenção, repressão e assistência multidisciplinar na tentativa de hostilizar o crime de tráfico de pessoas.

1. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A GLOBALIZAÇÃO – REALIDADES DO SÉCULO XXI

Na época em que o Brasil era colônia de Portugal, por volta do século XVI, iniciou neste território português a prática da escravidão, partindo dos índios que se encontravam nessas terras. No entanto, mais tarde, os portugueses trouxeram de suas colônias africanas, os negros para trabalharem como escravos em seus engenhos de açúcar⁵.

Os escravos eram tratados como objeto, dormiam em senzalas, viam-se privados da liberdade, deviam obediência a seus senhores, e eram vendidos como mercadorias. Além disso, os portugueses não pouparam de tamanha crueldade mulheres e crianças, que já executavam trabalhos árduos aos oito anos de idade⁶.

Enfim, em 1988, foi decretada a abolição da escravidão, com a chamada Lei Áurea. No entanto, eis aqui um questionamento, de fato extinguiu-se a escravidão no Brasil, ou ainda, no mundo?

O fato é, a abolição da escravidão que existiu no Brasil colônia só ocorreu em virtude de movimentos de luta e resistência dos escravos, que fugiam das senzalas e formavam as chamadas comunidades quilombolas, onde podiam exercer sua liberdade como seres humanos, dotados de dignidade, podendo expressar sua crença sem nenhuma restrição.

Tais lutas contra injustiças e falta de humanidade não pararam por aí, houveram diversos eventos ao redor do mundo, em que os seres humanos, dotados de razão, que, como diria Aristóteles⁷, “o homem é o único animal que possui razão”, característica esta que lhe permite distinguir o justo do injusto, guerrearam contra seus iguais, a fim de buscar e defender o que entendiam como “bem da vida”.

⁵ CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. 1ª. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. Disponível em: <https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/13359.pdf>. Acesso em: 27 set. 2018.

⁶ Ibid.

⁷ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

De acordo com Teixeira⁸, “o homem, ao se posicionar frente à vida, questiona o valor das coisas para sua sobrevivência”. Nesse sentido é possível aplicar os ensinamentos de Thomas Hobbes, uma vez que, para ele, o homem vive em “estado de natureza”, ou seja, em estado de desordem. Nos dizeres de Carla Noura Teixeira, levando em conta o entendimento de Hobbes, tal estado de desordem, seria

[...] uma ameaça à vida em sociedade, como também estabelece a igualdade dos homens como fundamento para constantes disputas e guerras; sendo assim, atesta que, como decorrência da razão humana é formulado o contrato, no qual os homens fazem a mútua transferência de direitos e, buscando a autopreservação, delegam autoridade ao estado.⁹

Portanto, com o fim das grandes guerras mundiais, os países resolveram se unir, criando seu “contrato social”, a fim de se “autopreservarem” e preservarem a vida e dignidade de cada ser humano, através de tratados internacionais, reafirmando a teoria de Aristóteles de que o homem é um ser sociável, uma vez que, “quem não pode fazer parte de uma comunidade ou quem não precisa de nada, bastando-se a si mesmo, não é parte de uma cidade, mas é fera ou Deus”¹⁰.

Como bem consubstancia Celso Bastos¹¹:

[...] a sociedade é fruto da natureza do homem aliada à participação da vontade e da inteligência humana. Ela necessita para existir da convivência pacífica de seus membros que só se faz possível mediante a implementação de normas sociais, que garantam os direitos de cada um. É necessário também que elas estabeleçam os deveres e limites de atuação de cada cidadão. A sociedade evoluiu da célula-master (família) para os grupos familiares (clãs), destes para as cidades, das cidades para os Estados, destes para a Nação, e desta para as grandes comunidades internacionais, que nada mais são do que o reflexo do processo de globalização pelo qual está passando o mundo neste final de século.

De volta aos tempos atuais, hoje, durante o século XXI, vivemos o fenômeno intitulado de “globalização”, que surgiu para encurtar distâncias entre as nações, a partir do desenvolvimento de novas tecnologias, que permitem o acesso a informações em curto prazo e de todos os cantos do mundo.

⁸ TEIXEIRA, Carla Noura. **Direito Internacional para o Século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2013. Saraiva online.

⁹ Ibid.

¹⁰ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 514.

¹¹ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. São Paulo: Celso Bastos, 2004, p. 31.

Nas palavras de Teixeira¹², conceitua globalização como:

[...] um processo, um contínuo histórico, e como tal em perene transformação. Vislumbramos a globalização como responsável pela mutação das relações internacionais e, também, grandemente do último século aos dias de hoje, de alcance local, conforme o estreitamento das comunicações, a adaptabilidade tecnológica, a formação de mercados – dentre outros fenômenos.

Tal instituto, como já devidamente demonstrado, possibilitou a união das nações através de tratados internacionais, visando a proteção dos direitos humanos, a partir da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, e, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a fim de garantir e proteger direitos inerentes à condição de ser humano, como a vida, a liberdade, conferindo igualdade de direitos entre todos, independente de raça, sexo, nacionalidade, religião, ou qualquer outra condição¹³.

Nos dizeres do preâmbulo da Carta das Nações Unidas, indicam seus objetivos, e os meios para alcançá-los, tendo como base primordial, promover a paz e a tolerância entre as nações, a fim de evitar a guerra ou demais ações que venham a ferir os direitos fundamentais do homem.¹⁴

No entanto, apesar de tamanha preocupação internacional com a proteção de tais direitos, com escopo de erradicar qualquer prática que venha a ferir ou ameaçar determinadas garantias, ainda assim, e, respondendo o questionamento anterior, por mais que houve o fim das grandes guerras mundiais, vivemos em contradição, ao submeter nossos semelhantes, a

¹² TEIXEIRA, Carla Noura. **Direito Internacional para o Século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2013. Saraiva online.

¹⁴ **NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS**

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

E PARA TAIS FINS,

praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos (NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **O que são direitos humanos?** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 27 agosto 2018).

práticas cruéis, como é o caso do tráfico internacional de pessoas, também conhecido como “escravidão moderna”, por mais que expressamente vetado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, principalmente nos artigos IV e V.

Nesse diapasão, Silva Neto¹⁵, complementa que,

[...] o que teve origem no tráfico de negros no passado, hoje se transforma na forma mais “moderna” de exploração. Nesse sentido, é de se assustar que no decorrer do século XXI ainda nos deparemos com situações que escravizam pessoas e violam a integridade e dignidade humanas.

Corroborando com a exposição acerca do fenômeno da globalização, apesar de trazer muitas vantagens, e de tornar a vida em sociedade ainda mais acessível e confortável, a partir de suas facilidades com as novas tecnologias, trouxe também seus infortúnios, uma vez que, permitiu, com seus avanços, a prática do tráfico de forma mais “viável”, tornando-se como um fator de estímulo, contribuindo “[...] para a organização da rede do crime e para a fuga do capital empregado no negócio”,¹⁶ conforme expõe Jesus:¹⁷

[...] o tráfico internacional de seres humanos está inserido no contexto da globalização, com a agilização das trocas comerciais planetárias ao mesmo tempo em que se flexibiliza o controle de fronteiras. Juntamente com o movimento de mercadorias, há um incremento da migração global. São milhões de pessoas em constante movimentação, em busca de melhores oportunidades de trabalho e de vida.

Em relação a proteção internacional dos direitos humanos, e sua violação ante ao desenvolvimento da “atividade” do tráfico de pessoas, Silva Medeiros,¹⁸ sintetiza, no sentido de que

[...] no que concerne aos direitos humanos, percebe-se que, a partir da criação da Organização das Nações Unidas e, logo após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, houve uma supervalorização desses direitos, ganhando grande destaque no âmbito internacional. Quanto ao

¹⁵ SILVA NETO, Augusto Rolim da. O tráfico internacional de pessoas em face aos direitos humanos e ao direito internacional. **Jus**, outubro, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43950/o-trafico-internacional-de-pessoas-em-face-aos-direitos-humanos-e-ao-direito-internacional>. Acesso em: 27/08/18.

¹⁶ JESUS. Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças - Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 20.

¹⁷ Ibid, p. 14.

¹⁸ MEDEIROS, Maria Alice de Brito Silva. Tráfico Internacional de Pessoas: A escravidão moderna fundada na vulnerabilidade da vítima. **Jusbrasil**, 15 set. 2016. Disponível em: <https://alicebsm.jusbrasil.com.br/artigos/383893203/trafico-internacional-de-pessoas>. Acesso em: 28/08/18.

princípio da dignidade humana, existe uma ampla discussão, ao passo que o tráfico de pessoas viola os direitos fundamentais e os direitos humanos universais, impedindo, dessa forma, a constituição de sua dignidade humana.

Destaca-se que, o tráfico é uma das atividades mais rentáveis contemporaneamente, considerando suas diversas modalidades, como tráfico de drogas, de armas, órgãos, pessoas, dentre outros. No entanto, este último vem sendo mais lucrativo nos últimos tempos, onde uns obtêm milhões em seus bolsos, enquanto outros tem seus direitos mais fundamentais violados, sendo subordinados a exploração sexual e laboral, mantidos como escravos e sob tratamento desumano.

Segundo dados extraídos da obra de Jesus,¹⁹ angariados do Escritório da ONU para o Controle de Drogas e Prevenção do Crime (ODCCP) “[...] são movimentados, anualmente, valores que giram em torno de 7 a 9 bilhões de dólares”, com a prática do tráfico de seres humanos. Isso porque, ainda conforme Jesus,²⁰ “[...] traficar pessoas, diferentemente de outras ‘mercadorias’, pode render mais, pois elas podem ser usadas repetidamente.”

Nessa acepção, Silva Medeiros²¹ assevera que,

[...] o funcionamento e bom desempenho desta grande indústria exploradora se dão pelo fato de esta apresentar baixo risco e lucros exorbitantes, e o maior destaque é dado às atividades de exploração para fins sexuais e laboral, na medida em que ambas constituem as modalidades mais rentáveis do tráfico

Ante a realidade ora exposta, importante destacar o conceito de tráfico internacional de pessoas e suas modalidades, uma vez que existem características próprias desse tipo de tráfico, além de como atinge os direitos humanos e quais os instrumentos necessários ao combate de tal prática, tanto no âmbito internacional, como no âmbito interno, das leis nacionais brasileiras, com destaque à Lei nº 13. 344/16.

¹⁹ JESUS. Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças - Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 2.

²⁰ Ibid, p. 13-14.

²¹ MEDEIROS, Maria Alice de Brito Silva. Tráfico Internacional de Pessoas: A escravidão moderna fundada na vulnerabilidade da vítima. **Jusbrasil**, 15 set. 2016. Disponível em: <https://alicebsm.jusbrasil.com.br/artigos/383893203/trafico-internacional-de-pessoas>. Acesso em: 28/08/18.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: NECESSIDADE DE CONCEITUAÇÃO

Segundo um dos maiores mecanismos legais de âmbito internacional, que se destina a tratar especificamente do tráfico internacional de pessoas, intitulado popularmente de Protocolo de Palermo, criado em novembro de 2000, com intuito de prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, que suplementa a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, trouxe em seu texto legal, mais precisamente em seu art. 3^o²², a definição de tráfico de seres humanos.

Percebe-se que a definição contida no referido tratado tem um caráter amplo, propondo, primordialmente, a garantia das vítimas do tráfico, que, independente do tipo de atividade que estiver envolvida, lícita ou ilícita, tem como enfoque principal, a ocorrência de impedimento ou limitação abusiva de seus direitos e o constrangimento de sua vontade.

Ademais, ainda conforme a definição supra, esta não se encerra a prática do tráfico de pessoas com fim de prostituição ou exploração sexual, mas sim, se estende ao trabalho forçado ou outros tipos de escravidão, servidão ou ainda, remoção de órgãos, abrangendo o uso do corpo das vítimas tanto para obtenção de lucros com a venda de órgãos ou por meio da prostituição, quanto para trabalhos forçados como a escravidão.

Conforme Jesus²³, dentre as principais causas do tráfico internacional de pessoas, podem ser elencadas as seguintes:

²² Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

²³ JESUS. Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças - Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 19.

[...] ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos; a discriminação de gênero, a violência contra a mulher; a pobreza e a desigualdade de oportunidades e de renda; a instabilidade econômica, as guerras, os desastres naturais e a instabilidade política.

De modo geral, os chamados, “aliciadores”, intimidam as vítimas direta ou indiretamente, como, por exemplo, através de suas famílias. Muitas das vezes, a própria vítima dá o consentimento ao aliciador, que se utilizam de técnicas a fim de passar certa confiança, já conhecendo de antemão a situação em que se encontra a pessoa vulnerável, que vendo a “grande oportunidade” sendo ofertada, não deixa de agarrá-la, considerando que poderá construir melhores condições de vida, caso aceite a proposta.

No entanto, como já referido anteriormente, a proposta aceita pela vítima, sendo ela de trabalho ilícito ou não, considerado moral ou imoral perante a sociedade, não afasta a ocorrência do crime, uma vez que tem por objeto de proteção os direitos fundamentais dos seres humanos, que são grosseiramente violados ante a prática de determinado crime.

Nessa lógica, Jesus,²⁴ acerca do crime ora discutido, acrescenta que:

[...] tráfico pode envolver um indivíduo ou um grupo de indivíduos. O ilícito começa com o aliciamento e termina com a pessoa que explora a vítima (compra-a e a mantém em escravidão, ou a submete a práticas similares à escravidão, ou ao trabalho forçado ou outras formas de servidão). O tráfico internacional de pessoas não se refere apenas e tão-somente ao cruzamento de fronteiras entre países. Parte substancial do tráfico global reside em mover uma pessoa de uma região para outra, dentro dos limites de um único país, observando-se que o consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, nem limita o direito que ela tem à proteção oficial.

Requisito central no tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração.

A título de exemplo, acerca de como esse tipo de prática é executado na realidade, de acordo com uma matéria do jornal “O Estado de São Paulo”²⁵, publicada em 2001, narrava um caso em que meninas com idades entre 13 e 14 anos, eram levadas por falsas promessas de uma vida melhor pelos traficantes, tiradas de suas famílias miseráveis do oeste africano, inicialmente buscando asilo nos grandes aeroportos britânicos, sendo levadas posteriormente aos abrigos, intitulados de “famílias de adoção”.

²⁴ JESUS. Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças - Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 7-9.

²⁵ LAPOUGE, Gilles. Jornal O Estado de S. Paulo, 17 abr. 2001.

No entanto, passam a receber telefonemas e vem a desaparecer, sendo transportadas a outros países europeus, onde são exploradas sexualmente, visando o lucro com a prostituição, para pagarem dívidas com os traficantes, que chegavam ao patamar de 50 mil dólares. Segue abaixo um trecho da notícia, constando a realidade enfrentada por essas pessoas vítimas de diversos abusos e violação de direitos inerentes a condição humana.

[...] em 1988, a polícia de Sussex lançou a chamada Operação Ponte Nova. Com a ajuda da Brigada Nacional contra o Crime, prendeu dois traficantes. E ficou sabendo que grande parte das crianças é arrebanhada num mercado de escravos em Benin City (na Nigéria), 200 quilômetros ao sul de Lagos, capital do país. Dessa localidade banhada por um sol causticante, iniciam uma longa caminhada, que muitas vezes acaba em morte.²⁶

Considera-se que o tráfico internacional de pessoas está inserido no âmbito do crime organizado transnacional, e, em razão da extensão desse tipo de crime, os problemas dele advindos, demandam um esforço para combatê-lo de domínio global, manifestando desafios a serem tratados pelas políticas públicas de direitos humanos, “[...] na medida em que as vítimas desses crimes sofrem inúmeras violações tanto por parte dos traficantes quanto por parte das organizações governamentais que supostamente deveriam protegê-las”.²⁷

Diante de tamanha brutalidade e violação de direitos humanos, protegidos internacionalmente, em razão do exercício do tráfico de pessoas, torna imprescindível elencar as normas de direitos internacionais que visam a garantia da vida, da dignidade, de todas as formas de liberdades de que são vitais para o pleno desenvolvimento do ser humano, e que devem ser respeitadas e igualmente protegidas por seus semelhantes.

2. O TRÁFICO DE PESSOAS E OS INSTITUÍDOS DE CARÁTER INTERNACIONAL PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Como outrora mencionado, a evolução histórica do ser humano, traz grandes conquistas no que tange a proteção à liberdade, à vida e a dignidade, em virtude das batalhas travadas para se alcançar tais garantias fundamentais a qualquer pessoa.

Assim, diante de tamanha luta, foram criados institutos internacionais, a partir da união das nações, com único objetivo de evitar novas guerras e

²⁶ Ibid.

²⁷ JESUS. Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças - Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 13.

promover a paz social, deixando claro que independente de raça, crenças, sexo, ou qualquer outra condição, deve ser preservado, acima de tudo, melhores condições de vida aos seres humanos, a partir da garantia de seus direitos mais fundamentais.

No tocante a exploração de pessoas por meio do tráfico internacional, percebe-se que todo o esforço em unir os países a partir dos pactos sociais de preservação da vida ainda não foi suficiente para impedir que esta seja vista como bem maior, levando o homem a explorar o seu igual, como mercadoria, em virtude de sua cobiça por dinheiro e riquezas.

No âmbito internacional, de modo geral, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, instituída em 1948, consolidando entre as nações os direitos e liberdades fundamentais dos seres humanos. Nas palavras de Silva Medeiros²⁸,

[...] essa declaração teve, como alicerce, os sentimentos de humanidade e desprezo aos atos de atrocidade, despotismo e repressão, manifestados durante as guerras mundiais. Assim, seguindo os princípios da universalidade, inalienabilidade, interdependência e liberdade, os países acordaram, pela primeira vez, uma declaração abrangente de direitos humanos.

Determinada Declaração, estabeleceu em seu texto, diretrizes a serem alcançadas como um “ideal comum” a todos os povos e todas as nações, assegurando genericamente que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, proibindo a escravidão ou tráfico de escravos em todas as suas formas, afirma que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante e ainda, que todo ser humano tem direito de ser, em todos os lugares reconhecido como pessoa perante a lei, conforme assevera seus artigos IV, V e VI²⁹.

Além da Declaração Universal dos Direitos do Humanos (1948), passaram a surgir diversos instrumentos de proteção aos direitos humanos na seara global, destacando como principais a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948), a Declaração Universal dos Direitos do Homem pela ONU (1948) a Convenção Interamericana de Direitos

²⁸ MEDEIROS, Maria Alice de Brito Silva. Tráfico Internacional de Pessoas: A escravidão moderna fundada na vulnerabilidade da vítima. **Jusbrasil**, 15 set. 2016. Disponível em: <https://alicebsm.jusbrasil.com.br/artigos/383893203/trafico-internacional-de-pessoas>. Acesso em: 04 set. 2018.

²⁹CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS RIO DE JANEIRO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. UNIC/Rio/005, jan. 2005. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 04 set.18.

Humanos (1969), além da Declaração Universal dos Direitos dos Povos (1977).³⁰

Assim, apenas com a redação ampla das Declarações, não haveria de existir atividades em que os seres humanos são postos como mercadorias, objetos, servos e escravos como ocorre no tráfico internacional de pessoas. Encontrase, portanto, no Direito internacional, uma união em forma de cooperação dos países, para que apliquem os tratados e convenções em seus territórios, objetivando a prevenção, repressão e ainda meios de empregar sanções contra a prática do tráfico de pessoas.

No entanto, por si só, tais dispositivos internacionais não foram suficientes no combate do tráfico de pessoas, necessitando de um instrumento específico para lidar com essa realidade. Foi criada pela ONU, em 2000, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, instrumento mais recente sobre o tema, entrando em vigor em 2003, que traz, dentre os seus três protocolos adicionais, o Protocolo das Nações Unidas para Prevenir, Suprimir e Punir Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças³¹.

Contudo, antes da Convenção de Palermo, outros acordos foram firmados na tentativa de repudiar o tráfico de pessoas, com especial relevância no que tange a proteção de mulheres e crianças, consideradas mais vulneráveis nessa situação, como a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (Paris, 1910), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genébra, 1921), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (Genébra, 1933), o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947), e, por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (*Lake Success*, 1949)³².

³⁰ DORNELLES, João Ricardo W. **O que são Direitos Humanos**. 2. ed. 5ª reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2013.

³¹ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional**. Brasília. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 04 set. 2018.

³² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Cartilha da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2007. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf. Acesso em: 05 set. 2018.

A criação da Convenção de Palermo, evidencia o reconhecimento da importância em criar mecanismos de combate a essa problemática, além de elaborar um protocolo específico nessa seara que

[...] possui uma linguagem global sobre a definição, prevenção e assistência às vítimas do tráfico de pessoas, protegendo os direitos humanos. Além disso, estabelece os parâmetros de cooperação judiciária e troca de informações entre os países. Seu propósito cinge-se em auxiliar o desenvolvimento de uma legislação nacional pertinente e eficaz, para que cada país signatário, num sistema internacional de cooperação, consiga hostilizar este crime.³³

Dessa forma, a Convenção auxilia cada país subscritor, a criarem meios eficazes no combate ao Crime Organizado internacional, e no caso em questão, ao tráfico internacional de pessoas, se comprometendo a adotar medidas como:

[...] tipificação criminal na legislação nacional de atos como a participação em grupos criminosos organizados, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça. A convenção também prevê que os governos adotem medidas para facilitar processos de extradição, assistência legal mútua e cooperação policial. Adicionalmente, devem ser promovidas atividades de capacitação e aprimoramento de policiais e servidores públicos no sentido de reforçar a capacidade das autoridades nacionais de oferecer uma resposta eficaz ao crime organizado.³⁴

A convenção de Palermo, estabelece no art. 2º os objetivos desse mecanismo de enfrentamento ao tráfico de pessoas, dentre os quais:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma especial atenção às mulheres e às crianças; b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir estes objetivos.³⁵

³³ MEDEIROS, Maria Alice de Brito Silva. Tráfico Internacional de Pessoas: A escravidão moderna fundada na vulnerabilidade da vítima. **Jusbrasil**, 15 set. 2016. Disponível em: <https://alicebsm.jusbrasil.com.br/artigos/383893203/trafico-internacional-de-pessoas>. Acesso em: 04 set. 2018.

³⁴ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional**. Brasília. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 05 set. 2018

³⁵ CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL. **Protocolo adicional à convenção das nações unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças**, de 29 de setembro de 2003. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 05 set. 2018.

Ademais, se preocupou em fazer com que os países membros busquem políticas públicas que visem a assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas, devendo, cada Estado, proteger a privacidade e identidade das vítimas, e que apliquem medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social, fornecendo as mesmas, oportunidade de emprego, educação e formação³⁶.

A CONVENÇÃO DE PALERMO: SUA INCIDÊNCIA NO DIREITO NACIONAL BRASILEIRO E A LEI Nº 13.344/16

A Convenção de Palermo foi ratificada pelo Brasil e promulgada por meio do Decreto 5.017/04, que passou a ter o compromisso de colaborar com os demais países signatários da Convenção, na reprimenda do crime de tráfico de pessoas. No entanto, inicialmente, o único mecanismo existente no ordenamento jurídico nacional para coibir esse tipo de prática, era o tipo penal previsto nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, apenas quanto a exploração sexual de pessoas.³⁷

Antes da ratificação da convenção, o tipo penal era restrito apenas as mulheres, onde previa como crime “promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de *mulher* que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro”. Após a Convenção, o crime passou a abranger qualquer pessoa, instituindo ainda o art. 231-A, acerca do tráfico interno de pessoas, também, apenas quanto a exploração sexual.³⁸

Entretanto, a Convenção de Palermo, define em seu art. 3º, como ora transcrito previamente, o tráfico de pessoas não apenas para fins de exploração sexual, como também para trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares, servidão ou extração de órgãos³⁹.

³⁶ Ibid.

³⁷ HOFFMANN, Henrique. Lei de tráfico de pessoas (Lei 13.344/16). **Jusbrasil**, 28 out. 2016. Disponível em: <https://henriquehmc.jusbrasil.com.br/artigos/399990751/lei-de-traffic-de-pessoas-lei-13344-16>. Acesso em: 05 set. 2018.

³⁸ BRASIL. Decreto-lei nº **2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Artigo 231 e 231-A. **Código Penal** Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art231. Acesso em: 05 set. 2018.

³⁹ CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL. **Protocolo adicional à convenção das nações unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças**, de 29 de setembro de 2003. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 05 set. 2018.

Visando alcançar os objetivos traçados na Convenção, ante seu compromisso firmado quando de sua ratificação, em 2006 o Brasil aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio do Decreto Presidencial nº 5.948/06⁴⁰, em que determinou que país deverá criar um Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, implementando metas para prevenção, repressão e apoio às vítimas do crime. Assim, em 2008, foi aprovado o primeiro Plano de enfrentamento pelo Decreto nº 6.347/08⁴¹, com prazo de duração de apenas dois anos.

Em seguida, foi criado o segundo Plano Nacional de Enfrentamento, por meio do Decreto nº 7.901/2013, com prazo de vigência de 2013 a 2016, instituindo como principais objetivos, os elencados no art. 3º, §1º⁴² do referido decreto.

Posteriormente, em outubro de 2016, foi sancionada a Lei nº 13.344/16 que se tornou o marco regulatório do crime de tráfico de pessoas no Brasil, ampliando as modalidades de tráfico previstas anteriormente no Código Penal, ao incluir o art. 149-A⁴³, passando a punir o tráfico para além da

⁴⁰ BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas e institui grupo de trabalho interministerial com objetivo de elaborar proposta do plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm. Acesso em: 05 set. 2018.

⁴¹ BRASIL. Decreto nº 6.347, de 08 de janeiro de 2008. Aprova o plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas – PNETP e institui grupo assessor de avaliação e disseminação do referido plano. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm. Acesso em: 05 set. 2018.

⁴² I - ampliar e aperfeiçoar a atuação de instâncias e órgãos envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime, na responsabilização dos autores, na atenção às vítimas e na proteção de seus direitos;

II - fomentar e fortalecer a cooperação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;

III - reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;

IV - capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas;

V - produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e

VI - sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas.

⁴³ **Tráfico de Pessoas**

exploração sexual, incluindo o trabalho escravo, remoção de órgão e adoção ilegal, conforme o conceito presente na Convenção de Palermo.

O crime do art. 149-A do CP, é considerado um tipo penal misto alternativo, ou seja, de ação múltipla, podendo ser enquadrado na lei se o agente vir a praticar qualquer das condutas nele previstas. No entanto, determinados atos apresentam a permanência, como é o caso dos verbos “transportar” ou “alojar”, assim, a consumação do delito irá se prolongar no tempo. Além disso, trata-se de crime bicomum, não havendo uma exigência especial para ser vítima ou agente do crime.⁴⁴

O crime de tráfico previsto no artigo supracitado, incluído pelo art. 13 da Lei 13.344/2016, é crime comum, formal, não exigindo que haja um resultado naturalístico para sua consumação, bastando a prática de algum dos verbos do tipo. O delito tem como objeto material o ser humano, sem discriminação por motivo de gênero, origem étnica ou social, orientação sexual, raça, de acordo com o art. 2º, IV e V da referida lei.⁴⁵

Indo além, o crime de tráfico de pessoas só é admitido em sua modalidade dolosa, no sentido de praticar uma das finalidades presentes nos incisos do art. 149-A do CP, não sendo cabível a modalidade culposa do delito, uma vez que, a ausência do dolo específico, poderá configurar outro tipo de crime, como por exemplo, sequestro ou redução à condição análoga à de escravo, conforme previsão nos artigos 148 e 149 do CP.⁴⁶

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

⁴⁴ HOFFMANN, Henrique. Lei de tráfico de pessoas (Lei 13.344/16). **Jusbrasil**, 28 out. 2016. Disponível em: <https://henriquehmc.jusbrasil.com.br/artigos/399990751/lei-de-trafico-de-pessoas-lei-13344-16>. Acesso em: 13 set. 2018.

⁴⁵ SOUTO, Robson. Breves considerações acerca da Lei nº 13.344/16: Lei de Tráfico de Pessoas. **Megajurídico**, 04 março 2017., Disponível em: <https://www.megajuridico.com/breves-consideracoes-acerca-da-lei-no-13-344-de-2016-lei-de-trafico-de-pessoas/>. Acesso em: 13 set. 2018.

⁴⁶ SOUTO, Robson. Breves considerações acerca da Lei nº 13.344/16: Lei de Tráfico de Pessoas. **Megajurídico**, 04 março 2017., Disponível em:

Nas palavras de Nucci, “[...] cuida-se de um tipo de múltipla proteção, envolvendo a dignidade sexual, o estado de filiação, a integridade física, enfim, a própria vida. Pode-se, então, afirmar cuidar-se de uma tutela penal à dignidade da pessoa humana.”⁴⁷

Apesar disso, a Convenção de Palermo, como outrora mencionado, definiu que, ainda que haja o consentimento da vítima quanto à “oferta” de seu aliciador, será incluído na prática de tráfico de pessoas. Não é o que ocorre na legislação brasileira, conforme o dispositivo do art. 149-A do CP ora analisado, pois, existindo o consentimento da vítima, ou seja, quando o crime não é praticado mediante violência coação, fraude ou abuso, a tipicidade fica excluída.

A Lei 13.344/16, para além de incluir o art. 149-A no CP, ainda trouxe outras inovações na prevenção e repressão do tráfico internacional de pessoas, com fim de atender o disposto na Convenção de Palermo, assinada pelo Brasil. Assim, logo em seu art. 1º, a lei prevê a aplicação do crime de tráfico de pessoas não apenas quando este for cometido em território brasileiro, sendo a vítima brasileira ou estrangeira, mas também, quando a vítima for brasileira e o crime for cometido no exterior⁴⁸.

Em seu art. 4º, tratou da questão de como será feita a prevenção ao tráfico de pessoas, incentivando a participação da sociedade civil, por meio da criação de projetos de prevenção ao tráfico de pessoas, integrados nas áreas da saúde, educação, assistência social, comunicação, cultura, direitos humanos, entre outras, instituindo campanhas socioeducativas e de conscientização da realidade desse tipo de atividade que acontece constantemente no mundo inteiro, porém não é feita sua publicidade. Nas palavras de Rogério Sanches Cunha⁴⁹

[...] a prevenção ao tráfico não deve se focar apenas em um aspecto do problema. Antes, exige uma abordagem multidisciplinar, que abranja vários campos da atividade humana, sob pena de não atingir seus objetivos. Daí a necessidade de integração e colaboração mútua entre as mais diversas áreas.

<https://www.megajuridico.com/breves-consideracoes-acerca-da-lei-no-13-344-de-2016-lei-de-trafico-de-pessoas/>. Acesso em: 13 set. 2018.

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial – arts. 121 a 212 do código penal, v2. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 279.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 13 set. 2018.

⁴⁹ CUNHA, Rogério Sanches; BATISTA, Ronaldo Pinto. **Tráfico de Pessoas – Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. 1ª ed. Salvador: Juspodium, 2016, p. 192.

De forma a colaborar com as práticas de prevenção ao tráfico elencadas no art. 4º, o artigo seguinte da lei vem estabelecer como será feita a repressão ao crime, por meio da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros, da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores e da formação de equipes conjuntas de investigação⁵⁰.

De modo a reforçar as medidas de prevenção ao crime de tráfico de pessoas estabelecidas nos artigos anteriores, o art. 15⁵¹ da mesma lei resolve que serão realizadas campanhas nacionais de enfrentamento, divulgadas mediante veículos de comunicação, com vistas à conscientização da sociedade sobre todas as modalidades desse tipo penal.

Oportuno lembrar que, essa problemática não é frequentemente abordada da forma como deveria nas grandes mídias, fazendo a população crer pela pouca incidência desse tipo de prática ao redor do mundo, desconhecendo a dimensão e as consequências do tráfico humano, quando, na verdade, se faz uma realidade nos dias atuais.

Em seguida, o artigo 6º, vem destacando as formas em que se dará a proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas, mediante assistência judicial, social, de trabalho e emprego e de saúde; acolhimento e abrigo provisório; atenção às suas necessidades específicas, preservação da identidade e intimidade, atendimento humanizado, prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais⁵².

Nesse sentido, Margato de Almeida,⁵³ complementa que uma parte da doutrina vem entendendo que o art. 6º da Lei faz “[...] uma analogia à Lei Maria da Penha, no tocante à humanização do atendimento e as várias

⁵⁰ BRASIL. **Lei Federal nº 13.344, de 06 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. de 6 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 13 set. 2018.

⁵¹ Ibid.

⁵² BRASIL. **Lei Federal nº 13.344, de 06 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. de 6 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 13 set. 2018.

⁵³ ALMEIDA, Vinicius Margato de. Tráfico de Pessoas e a Lei 13.344/16: O Marco Regulatório do Tráfico de Pessoas. **Jusbrasil**, 02 jul. 2017. Disponível em: <https://margato10.jusbrasil.com.br/artigos/474235018/trafico-de-pessoas-e-a-lei-13344-2016>. Acesso em: 13 set. 2018.

outras formas de ajudar as vítimas deste delito, seja uma ajuda jurídica, social, de trabalho e saúde”.

Mais adiante, o art. 9º da lei 13.344/16 faz remissão à lei das organizações criminosas nº 12.850/13, permitindo sua aplicação subsidiária aos casos de tráfico de pessoas, esta última, conceitua como organização criminosa, em seu art. 1º, §1º, conforme segue:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.⁵⁴

Nesse contexto, a aplicação subsidiária da lei de organização criminosa no caso do tráfico de pessoas, tem como intuito colaborar para identificação e repressão dos crimes de tráfico, por meio da colaboração premiada, uma vez que, aquele que pertence a algum tipo de organização criminosa, tem possibilidade de delatar quais seriam seus associados e, em contrapartida, receberia um bônus pelo auxílio na resolução do crime.

Importante lembrar que o art. 26, item 2 da Convenção de Palermo, da qual o Brasil é signatário, prevê a oportunidade de utilização de mecanismos como o da delação premiada, disposto na lei de organizações criminosas, como se observa abaixo:

[...] cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um argüido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.⁵⁵

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 13 set. 2018.

⁵⁵ CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL. **Protocolo adicional à convenção das nações unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças**, de 29 de setembro de 2003. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 13 set. 2018.

Nesse diapasão, assevera Ronaldo Batista Pinto⁵⁶, acerca do instituto da colaboração premiada e sua aplicabilidade nos casos de tráfico de pessoas, como se vê, *in verbis*:

[...] a colaboração premiada poderia ser definida, já com base na Lei nº 12.850/2013, como a possibilidade que detém o autor do delito em obter o perdão judicial ou a redução da pena (ou sua substituição), desde que, de forma eficaz e voluntária, auxilie na obtenção dos resultados previstos em lei. A partir da lei posta, portanto, incabível a conceituação do instituto com base, exclusivamente, na delação dos comparsas formulada pelo colaborador, já que o prêmio pode ser obtido ainda que ausente essa imputação, como, por exemplo, se em decorrência dela se salvaguardou a integridade física da vítima (art. 4º, inc. V da lei).

A respeito do art. 10⁵⁷, o legislador propôs a criação de sistema de informações visando à coleta e gestão de dados com fim de armazenar informações para orientar o enfrentamento do tráfico de pessoas a partir de dados como as regiões onde o crime é mais acentuado, qual a média de idade das vítimas, dentre outros.

À vista disso, o art. 11⁵⁸, trata de medidas práticas a serem adotadas pelos membros do Ministério Público ou mesmo o delegado de polícia, possibilitando a requisição de dados e informações cadastrais de órgãos do poder público ou de empresas privadas, tanto das vítimas, quanto de suspeitos, ao inserir o art. 13-A no CP.

Tal providência auxilia na eficácia de combate a esse tipo de crime, uma vez que as vítimas mantêm constante contato com seu ofensor, por meio de telefonemas, mensagens via internet ou outros meios de comunicação. Contudo, essa coleta de informações deve ser restringida apenas a dados cadastrais, visto que, caso seja necessária uma investigação mais profunda, é preciso solicitar autorização judicial para conseguir mais detalhes.

Tendo em vista a alta complexidade de lidar com esse tipo de crime, de natureza transnacional e por se tratar de uma criminalidade organizada, deve ter um trato legislativo de modo a dispor de certa flexibilidade ou mesmo limitação, no que tange aos direitos de intimidade dos suspeitos do

⁵⁶ PINTO, Ronaldo Batista. Colaboração premiada é arma de combate ao crime. **Conjur**, 02 set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-set-02/ronaldo-pinto-lei-12850-regulamenta-colaboracao-premiada>. Acesso em: 13 set 2018.

⁵⁷ BRASIL. **Lei Federal nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 13 set. 2018.

⁵⁸ Ibid.

crime, pela grande dificuldade de obtenção de provas, além da enorme violação de direitos fundamentais das vítimas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Grande parte dos cidadãos brasileiros tem consciência das barbaridades que ocorreram durante nossa história de colonização portuguesa com os índios e os africanos que passaram a ser escravizados vendo sua liberdade restringida e tratados como mercadoria, ante a ignorância e noção de superioridade dos colonos portugueses.

Porém, não é apenas nesse fato histórico que houve grande violação aos direitos mais fundamentais dos seres humanos, vindo, mais a frente, e em outros países, eventos que feriram profundamente à vida, à dignidade e a liberdade da pessoa humana. Assim, a fim de erradicar tais práticas e salvaguardar os direitos e garantias essenciais a cada um, os países se uniram em forma de tratados e convenções internacionais afirmando que ninguém deverá ser submetido a tratamento desumano, cruel ou a qualquer tipo de tortura devendo ser reconhecido como pessoa perante a lei.

Apesar dos esforços das nações, ainda hoje existe no mundo inteiro a chamada escravidão moderna, mascarada pela prática do tráfico internacional de pessoas, que grande parte da população mundial não tem a ligeira noção de que esse tipo de crime é uma realidade, uma vez que a mídia não faz questão de tratar dessa problemática com a devida preocupação.

Dessa forma, por meio da “Convenção de Palermo”, o Brasil instituiu medidas em seu ordenamento jurídico, com escopo de enfrentar o problema do tráfico de pessoas através da Lei nº 13.344/16, vigente no país a pouco tempo, porém que, ficou conhecida como o marco regulatório para auxiliar no combate a esse tipo de prática, vedada pelas leis nacionais e internacionais.

A lei representa o início de uma grande batalha que deverá ser travada não apenas pela criação de um tipo penal que criminaliza esse tipo de conduta, mas também, através de diversas áreas, como a educação, saúde, cultura, assistência social e de toda a sociedade, uma vez que se trata de crime complexo, de caráter transnacional, devendo ser combatido por meio de uma abordagem multidisciplinar, com a colaboração de todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ALMEIDA, Vinicius Margato de. Tráfico de Pessoas e a Lei 13.344/16: O Marco Regulatório do Tráfico de Pessoas. **Jusbrasil**, 02 jul. 2017.

Disponível em:

<https://margato10.jusbrasil.com.br/artigos/474235018/trafico-de-pessoas-e-a-lei-13344-2016>. Acesso em: 13 set. 2018.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

ARY, Thalita Carneiro; MAIA, Ana Clara. **Tráfico de seres humanos na sociedade internacional contemporânea, globalização, políticas migratórias e os esforços multilaterais de combate**. Revista Interdisciplinar da Mobilidade Urbana – REMHU. Ano XVI, nº 38, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. São Paulo: Celso Bastos, 2004.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Artigo 231 e 231-A. Código Penal Brasileiro. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art231.

BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas e institui grupo de trabalho interministerial com objetivo de elaborar proposta do plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm.

BRASIL. **Decreto nº 6.347, de 08 de janeiro de 2008**. Aprova o plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas – PNETP e institui grupo assessor de avaliação e disseminação do referido plano. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm>.

BRASIL. **Decreto nº 7.901, de 04 de fevereiro de 2013**. Institui a coordenação tripartite da política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas e o comitê nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas – CONATRAP. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm.

BRASIL. Lei Federal nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm.

CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS RIO DE JANEIRO. Declaração Universal dos Direitos Humanos. UNIC/Rio/005, jan. 2005. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/img/2014/09/DUDH.pdf>.

CHALHOUN, Sidney. A força da escravidão: Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. 1ª. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. Disponível em: <https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/13359.pdf>. Acesso em: 27 set. 2018.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL. Protocolo adicional à convenção das nações unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, de 29 de setembro de 2003. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>.

CUNHA, Rogério Sanches; BATISTA, Ronaldo Pinto. Tráfico de Pessoas – Lei 13.344/2016 comentada por artigos. 1ª ed. Salvador: Juspodium, 2016.

DORNELLES, João Ricardo W. O que são Direitos Humanos. 2. ed. 5ª reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2013.

HOFFMANN, Henrique. Lei de tráfico de pessoas (Lei 13.344/16). **Jusbrasil**, 28 out. 2016. Disponível em: <https://henriquehmc.jusbrasil.com.br/artigos/399990751/lei-de-trafico-de-pessoas-lei-13344-16>.

JESUS, Damásio de. Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil. São Paulo: Saraiva, 2003.

LAPOUGE, Gilles. Jornal O Estado de S. Paulo, 17 abr. 2001.

MEDEIROS, Maria Alice de Brito Silva. Tráfico Internacional de Pessoas: A escravidão moderna fundada na vulnerabilidade da vítima.

Jusbrasil, 15 set. 2016. Disponível em:
<https://alicebsm.jusbrasil.com.br/artigos/383893203/trafico-internacional-de-pessoas>.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Cartilha da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2007. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **A carta das nações unidas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **O que são direitos humanos?** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial – arts. 121 a 212 do código penal, v2**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PINTO, Ronaldo Batista. Colaboração premiada é arma de combate ao crime. **Conjur**, 02 set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-set-02/ronaldo-pinto-lei-12850-regulamenta-colaboracao-premiada>.

SILVA NETO, Augusto Rolim da. O tráfico internacional de pessoas em face aos direitos humanos e ao direito internacional. **Jus**, outubro, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43950/o-trafico-internacional-de-pessoas-em-face-aos-direitos-humanos-e-ao-direito-internacional>.

SOUTO, Robson. Breves considerações acerca da Lei nº 13.344/16: Lei de Tráfico de Pessoas. **Megajurídico**, 04 março 2017., Disponível em: <https://www.megajuridico.com/breves-consideracoes-acerca-da-lei-no-13-344-de-2016-lei-de-trafico-de-pessoas/>.

TEIXEIRA, Carla Noura. **Direito Internacional para o Século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2013. Saraiva online.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional**. Brasília. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>.